



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.050 - RJ (2013/0100450-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : CELSO DA SILVA CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DOMINGOS PEREIRA DA SILVA FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. LATROCÍNIO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PREJUDICADO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

– Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

– O pleito de revogação da prisão preventiva está prejudicado, tendo em vista a superveniência do trânsito em julgado da condenação.

– A alegação de inépcia da denúncia não foi debatida ou sequer levantada perante o Tribunal de origem, o que inviabiliza o conhecimento da matéria nesta Corte, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, sobretudo quando tal questionamento somente foi levantado após a condenação.

– Tendo as instâncias ordinárias demonstrado exaustivamente a materialidade e a autoria do delito, é inadmissível, em sede de *habeas corpus*, o conhecimento do pleito de absolvição por falta de provas, ante o necessário revolvimento fático-probatório incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.050 - RJ (2013/0100450-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

IMPETRANTE : CELSO DA SILVA CRUZ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : DOMINGOS PEREIRA DA SILVA FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, impetrado em benefício de DOMINGOS PEREIRA DA SILVA FILHO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, como incurso no art. 157, § 3º, parte final, por três vezes, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, às penas de 30 (trinta) anos de reclusão, no regime inicial fechado e 720 (setecentos e vinte) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente (fls.)

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso defensivo, em aresto assim ementado:

Latrocínio. Artigo 157, § 3º, parte final, por três vezes, na forma do artigo 71, ambos do Estatuto Repressivo. Condenações. Pena de 30 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado e 720 dias-multa, em valor unitário mínimo. Recursos defensivos postulando as absolvições dos ora apelantes em razão da fragilidade probatória, haja vista a inexistência de testemunha de viso do crime ou da participação dos ora apertados no delito em tela. Narra a exordial que os réus em comunhão de ações e desígnios com outros elementos, invadiram, em horário ermo, a residência da vítima, com vistas a subtrair pistola que esta detinha, valendo-se do emprego de violência e grave ameaça. Surpreendidos pela mesma, que apercebendo-se da situação, reagiu, desferiram-lhe os disparos à queima roupa, acarretando seu óbito. Em fuga, depararam-se com dois outros residentes da localidade, contra as quais atiraram com o fito de assegurar sua impunidade, e que em razão das lesões sofridas também vieram a falecer. Incabível as absolvições pleiteadas. A materialidade quanto as autorias delitivas encontram-se caracterizadas diante dos elementos adunados. Colhe-se das provas ínsitas destes autos que os réus, junto com outros comparsas, reuniram-se em um bar, onde ficaram por algum tempo, antes de dar início à empreitada, deixando evidenciado o intuito delitivo, restando sobejamente demonstrada a divisão de tarefas. Consta dos autos, que pelo teste do luminol, aferiu-se a presença de sangue no interior do veículo de Jefferson, fato não esclarecido pela defesa técnica, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou patente o temor das testemunhas em relatar o ocorrido, aferido pelo sentenciante de modo concreto, restando inabalável a pretensão punitiva, em face dos elementos presentes, bem como a carência de qualquer evidência que tenha o condão de afastar ou levar ao menos a dúvida a pretensão acusatória. A hipótese é, efetivamente, de latrocínio, eis que o resultado morte se acha perfeitamente na linha de desdobramento causai das condutas dos agentes. Recursos desprovidos (fls. 825).

No presente *writ*, o impetrante sustenta, em petição confusa, a ilegalidade da prisão preventiva do paciente, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, asseverando, ainda, a falta de justa causa para a condenação, tendo em vista que baseou-se em denúncia inepta, não havendo provas do envolvimento do paciente na conduta delituosa.

A liminar foi indeferida às fls. 838.

Sem pedido de informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* ou pela denegação da ordem (fls. 843/845).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.050 - RJ (2013/0100450-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso no processo penal.

São precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. (1) VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. (2) DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (3) REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PACIENTE CUMPRE PENA DOMICILIAR. PEDIDO PREJUDICADO. (4) WRIT PREJUDICADO EM PARTE E, NO MAIS, NÃO CONHECIDO.

1. Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso especial cabível. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, o que não se vê na espécie.

2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se o magistrado de primeiro grau e o Tribunal de origem apontaram motivos concretos para a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

3. O Paciente cumpre pena em regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar. Assim, forçoso reconhecer que o objeto deste mandamus, no ponto, se esvaiu.

4. Writ prejudicado em parte e, no mais, não conhecido. (HC 207.052/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 04/11/2013)

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise dos pedidos deduzidos diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Busca-se na presente impetração a revogação da segregação cautelar, bem como a absolvição do paciente pela alegada ausência de provas para a condenação.

Quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva, verificou-se, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, que não houve interposição de recurso contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o acórdão que julgou a apelação, tendo sido declarado o trânsito em julgado da condenação.

Desse modo, o objeto da presente impetração, nesse ponto, está prejudicado pois, agora, a custódia do paciente decorre de título definitivo.

Noutro ponto, a alegação de inépcia da denúncia não foi debatida ou sequer levantada perante o Tribunal de origem, o que inviabiliza o conhecimento da matéria nesta Corte, sob pena de incidir em indevida supressão de instância, sobretudo quando tal questionamento somente foi levantado após a condenação.

Por fim, quanto ao pleito de absolvição, o Juízo de primeiro grau, ao proferir sentença condenatória, consignou que:

A materialidade está provada pela prova testemunhai e pelos autos de exames cadavéricos de fls. 230/242, inclusive no que diz respeito à qualificadora da morte das vítimas.

Resta a análise da autoria.

Resta evidente que a testemunha PAULO CÉSAR faltou com a verdade em seu depoimento em Juízo, na medida em que, pelo que se depreende dos autos, certamente ela teve condições de identificar os autores dos crimes.

Com efeito, a testemunha morava imediatamente ao lado das casas das vítimas, sendo certo que as ouviu gritando, bem como ouviu os diversos disparos de arma de fogo.

A testemunha, inclusive, pôde presenciar o momento em que os meliantes deixaram o local, relatando que eles tiveram que abrir o portão do imóvel, pois um estaria ferido.

Considerando que a testemunha PAULO CÉSAR presenciou todo o iter criminis a partir da janela do seu imóvel vizinho ao das vítimas, é claro que ele viu quem foram os autores do crime.

E tanto viu, que a testemunha RALPH, filho de uma das vítimas, confirmou ter ouvido um desabafo de PAULO CÉSAR, no sentido de que ele contaria à Polícia tudo o que sabia sobre os fatos.

Chamado novamente à presença da autoridade policial, prestou as declarações de fls. 151/152, procedendo ao reconhecimento fotográfico dos acusados ANDERSON e DOMINGOS.

Em Juízo, a mesma testemunha reconheceu a sua assinatura nos depoimentos colhidos em sede policial e não relatou ter sofrido qualquer coação para presta-los, pelo que somente o medo de represálias explica a mudança de conteúdo em relação ao depoimento prestado em Juízo.

Se não bastassem estas circunstâncias, o fato é que este magistrado, ao colher o depoimento da testemunha PAULO CÉSAR pode sentir claramente o seu estado de medo, percebendo com facilidade a sua intenção de declarar não poder reconhecer os autores do crime.

E tal medo não é despropositado, considerando a gravidade e violência dos crimes objeto destes autos, bem como o fato de um dos acusados ser policial militar.

Assiste razão ao Ministério Público quando sustenta que, no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, é cabível e razoável o cotejo dos elementos colhidos na fase inquisitiva com a prova produzida sobre o contraditório, para o fim de se formar o convencimento sobre os fatos.

No caso dos autos, muito embora os réus tenham se valido do seu direito ao silêncio, o fato é que a testemunha EDISON, policial civil, confirmou o anteriormente declarado em sede policial, no sentido de que ouviu o réu JEFFERSON confessar ter cometido o crime na companhia de outros dois elementos.

Deve-se ressaltar que tal testemunha não possui nenhum vínculo com os réus ou as vítimas e seus familiares, não tendo sequer participado das investigações, pelo que não possui nenhum interesse nestes autos, de modo que o seu depoimento deve ser tido como absolutamente isento e coerente.

Ademais, tal depoimento, assim como os demais colhidos no curso da instrução, vai ao encontro do que o réu JEFFERSON declarou em sede policial.

Com efeito, a declaração prestada por JEFFERSON perante a autoridade policial apresenta compatibilidade com detalhes do crime que somente poderiam ser conhecidos pelo próprio executor, senão vejamos.

Muito embora tenha negado participação direta na ação criminosa, JEFFERSON informou ter o crime sido praticado por três agentes, o que restou cabalmente provado pelo depoimento da testemunha PAULO CÉSAR.

Frise-se que, quando do depoimento de JEFFERSON em sede policial, a informação que de eram três os agentes do crime era de total desconhecimento da autoridade policial, pelo que não poderia ter simplesmente inventado tal versão. Com efeito, a informação de que foram três os executores do crime somente sobreveio com a colheita do segundo depoimento da testemunha PAULO CÉSAR em sede policial, confirmado nesta parte em Juízo.

No mesmo sentido, JEFFERSON informou ter sido utilizado um carro para a prática do crime, o que também restou certo.

E, ainda, o mesmo réu demonstrou conhecimento sobre a res furtivae, qual seja, armas de fogo.

É relevante ressaltar, ademais, o conteúdo do interrogatório do réu JEFFERSON perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itaboraí (fls. 438/440), onde ele respondeu a processo por porte de munições.

Durante suas declarações, o réu JEFFERSON acaba por relatar parte do que já havia dito em sede policial, no sentido de que ele e os co-denunciados ANDERSON, vulgo "VELHO" e DOMINGOS, se deslocaram para Maricá na data do crime, utilizando-se do carro do primeiro, onde permaneceram bebendo em um bar.

Trata-se de prova produzida sob o crivo do contraditório, a qual foi trazida a estes autos, permitindo aos réus o exercício do direito de ampla defesa quanto ao seu conteúdo.

Este interrogatório de JEFFERSON em Juízo contribui ainda mais para a formação de um juízo de certeza acerca da autoria.

Com efeito, do seu conteúdo resta evidente que os réus estavam em Maricá no dia do crime, e não foram capazes de declinar a razão para tanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo certo que todos estavam em Itaboraí.

A versão de JEFFERSON, no sentido de que DOMINGOS teria lhe convidado para um churrasco na Cidade de Maricá beira ao surrealismo, pois ele não é capaz de dizer a razão do suposto evento e nem quem dele participaria. E muito menos é capaz de explicar o motivo pelo qual o churrasco não se realizou, muito embora ele, DOMINGOS, VELHO e um outro quarto indivíduo tenham permanecido no bar em Maricá.

Salta aos olhos que a alegação de que haveria um churrasco é um mero subterfúgio do réu JEFFERSON para justificar a sua presença em Maricá, na companhia dos co-denunciados, assim como a existência do suposto quarto indivíduo, em relação ao qual JEFFERSON sequer é capaz de declinar o nome, é uma invenção dele para tentar se furtar á responsabilidade penal, alegando que teria apenas permanecido no bar, enquanto os outros três executavam os crimes.

A esse respeito merece relevância o seguro e claro depoimento da testemunha WALDEMAR (fl. 430), que é proprietário de um bar nesta Comarca de Maricá e tio do segundo acusado, ANDERSON,

Tal testemunha confirmou que ANDERSON esteve no seu bar em Maricá no dia do crime, na companhia dos acusados JEFFERSON e DOMINGOS, sendo certo que não fez nenhuma menção sobre um churrasco que ocorreria no local, restando claro que não havia tal previsão, tratando-se, na verdade, de um dia comum.

Desse modo, do conjunto probatório carreado aos autos, vê-se claramente que os acusados se deslocaram para Maricá visando a execução do crime, valendo-se do veículo do acusado JEFFERSON (fls. 661/663).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a condenação nos seguintes termos:

Ainda que se entenda sobre eventual invalidade da aludida peça, por não haver sido reproduzida em juízo, diante do silêncio dos réus, cumpre elidir, que a mesma encontra-se contida nos autos, mostrando-se similar a versão apresentada do corréu (ainda que este, Domingos, na oportunidade, tenha se posto em condição mais favorável - a saber, consoante seu relato foi este que ficou no bar, enquanto os outros saíram, por diversas vezes, sem dar qualquer explicação), e em fase extrajudicial, é confirmada por testemunha, policial militar, em audiência, e neste sentido, a prova em tela encontra-se suficientemente contraditada e jurisdiscionalizada, para os fins a que se destina, podendo o sen tenciante valer-se de quaisquer elementos assim produzidos e contidos nos autos, e com base em seu livre convencimento motivado, lastrear seu juízo de convicção.

Há de ser sopesado ainda, que em cotejo com as demais provas, tem-se que os acusados encontravam-se no local, armados na época dos fatos, com o aludido carro, e possivelmente envolvidos com tiroteio, cumprindo elidir, que só chegou-se aos responsáveis do fato por haver-se, por testemunho, chegado à Jefferson, que colocou a todos no local, e possivelmente com interesse e oportunidade para realização delitiva. Neste caminhar, caso as versões dos acusados ouvidos não se mostrassem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidentemente conflitantes, depreender-se-ia que nada teriam para esconder. Mostra-se pouco crível ter sido o único caso de homicídio na localidade bem noticiado nos jornais, diante do barbarismo empregado.

Gize-se ainda, que a prova técnica, aponta para a presença de sangue humano no veículo utilizado - teste do Luminol, bem como reação de Adler (Laudo de exame doe. 00522) - resíduo inequívoco diante da descrição de disparo à queima roupa, visto que neste atuar pode ter respingado sangue também no atirador, caso este não estivesse ferido, pela resistência da vítima.

Diante deste quadro indiciário, cumpre atentar, como o fez o Min. Luiz Fux, em recente julgado, que não é a mera negativa de autoria, ou o silêncio dos acusados, que pode desconstituir, pelo primado do 'indubio pro reo', a imputação acusatória. Exige-se um 'plus', consistente na demonstração, ao menos plausível, de outra imputação.

Não é, porém, o que trazem os réus. Se é certo que não se pode imputar-lhes, pelo silêncio, qualquer demérito, cumpre também destacar, que hão de arcar com o ônus de não produzirem qualquer outra possibilidade para a versão apresentada pela peça inaugural, acerca do atuar dos mesmos. É neste caminhar que se assenta à dita 'vassalagem ao direito de defesa', e mesmo sua amplitude. Basta que a defesa demonstre uma versão crível, e aplica-se o primado supra referido.

Neste sentido, não há como afastar-se da proposta acusatória. A materialidade e autoria delitivas são incontestáveis. As provas adunadas nos autos, descrevem as circunstâncias do delito, comprovando que os ora infratores encontravam-se reunidos em um bar, acompanhados de comparsas, demonstrando o intuito delitivo.

[...].

Cumpre elidir ainda, quanto a este pormenor, que não tem o colegiado como avaliar a percepção do sentenciante na coleta da prova, e ainda que houvesse como apreciar tal aspecto subjetivo, com vistas a sua reavaliação, considerando-se o livre convencimento motivado que norteia as decisões judiciais, seria necessária a demonstração de algum elemento concreto, que a impressão do julgador foi equivocada, e não mera argumentação retórica. Todavia, como colhe-se do lapidar silogismo do douto Procurador de Justiça, outra não pode ser a interpretação, diante da prova deduzida:

"Ainda que a testemunha Paulo César no depoimento prestado em juízo tenha se eximido da identificação dos acusados, nota-se que apenas o fez por medo de represálias. Como bem afirma a sentença, a testemunha acima referida morava imediatamente ao lado do local onde ocorreram os fatos, tendo este, inclusive, afirmado que ouvira disparos e gritos das vítimas de madrugada. Ora, destarte, é evidente que a testemunha Paulo César poderia ter identificado os criminosos, faltando com a verdade em seu depoimento prestado em juízo, por medo de ser eliminada.

Em outro depoimento, a testemunha Ralpli de Andrade Júnior, filho de uma das vítimas, declara ter ouvido de Paulo César que este contaria tudo o que sabia à polícia, como se soubesse de algo importante."

Parece-nos pouco crível que algo desta relevância, como a testemunha fez crer ao filho de uma das vítimas, encerre-se na negativa ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de qualquer detalhe quanto aos autores, visto que se assim fosse, não precisaria alimentar vãs esperanças de Ralph.

E, como repisa-se, ausente qualquer outra hipótese aos fatos narrados, cujo ônus probante, não compete a acusação, ou ao juízo, registrando-se ainda a amplitude de defesa assegurada pelo texto maior, que permitiria a admissão de qualquer outro elemento como prova para algum fato modificativo da pretensão ora em análise, diverso não pode ser o entendimento a que se chega.

Como cediço, o latrocínio é crime complexo, e o resultado morte se acha perfeitamente na linha de desdobramento causai das condutas dos agentes.

Salienta ainda, o ilustre Procurador de Justiça:

"Cumprе destacar, que, apesar dos dois apelantes terem permanecido em silêncio em seus depoimentos em juízo, há evidente contradição e dubiedade em suas declarações prestadas em sede judicial (depoimento de Jefferson às fls.49/51 e depoimento de Domingos às fls. 139A40). Cada um dos dois apresenta uma versão distinta dos fatos, não sendo nenhuma delas suficiente para por em dúvida os fatos comprovados pela acusação.

Importa ressaltar, ainda, que foram encontradas manchas de sangue no volante do veículo de Jefferson, bem como munição sob o tapete do carona, conforme laudos de fls. 447 e 457.

Portanto, a prova produzida no processo é efetivamente firme para sustentar a condenação dos apelantes, conforme assentado na sentença penal condenatória, que deve ser confirmada.

Dessa forma, vê-se, de forma clara, que o conjunto probatório dos autos, obedecido o princípio do contraditório, permite ao magistrado penal sopesar a omissão da testemunha PAULO CÉSAR, como já examinado exhaustivamente no processo, tanto na sentença, como nas contrarrazões ministeriais que passam a integrar esta manifestação, com os demais elementos de prova, que dão a tranqüilidade para confirmar-se a imputação formulada na denúncia" (fls. 829/832).

Verifica-se dos autos que, reconhecidas a autoria e materialidade do delito, a condenação do paciente restou fundamentada de forma suficiente em dados concretos extraídos das provas periciais e testemunhais, em concordância com o depoimento de um dos corréus prestado na fase policial, embora silente em juízo.

Nesse contexto, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de não ser possível conhecer do pedido de absolvição por falta de provas em sede de *habeas corpus*, tendo em vista que a desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias ensejaria a reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, que é caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São precedentes de ambas as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE 1/6. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um inominado e indevido sucedâneo recursal.

2. O habeas corpus, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via, restrita por excelência.

3. Concretamente fundamentada a diminuição da pena (1/6), na terceira fase da dosimetria, dadas as peculiaridades do caso e a quantidade de droga (130 gramas de cocaína e 316 gramas de maconha) não há ilegalidade manifesta a sanar, demandando revolvimento fático-probatório a imposição de um outro percentual de redução.

4. Writ não conhecido (HC 212.046/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013).

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES DE LATROCÍNIO E ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE PELO NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADES NA FASE INQUISITORIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVA JUDICIAL, PRODUZIDA SOB O CRIME DO CONTRADITÓRIO. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Embora seja necessário apreciar as teses ventiladas pela defesa, torna-se despiciendo a menção expressa a cada uma das alegações se, pela própria decisão, resta claro que o Julgador adotou posicionamento contrário, porém suficiente para embasar o julgado, como ocorreu na espécie. O Impetrante, ademais, sustenta omissão sobre supostas ilegalidades na fase inquisitorial que em nada influíram no juízo condenatório.

2. Refoge à competência desta Corte Superior de Justiça reconhecer nulidade na interceptação telefônica que não foi tratada pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância. Embora o recurso de apelação seja dotado de efeito devolutivo amplo, inviável apreciar originariamente em habeas corpus questões relativas à matérias que não foram sequer ventiladas perante as instâncias ordinárias, sobretudo quando demanda incursão em questões de fato, como na espécie.

3. Absolver os Pacientes por ausência de provas para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na presente via. Apesar de os Pacientes confessarem o crime em sede policial e se retratarem em Juízo, verifica-se que o juízo condenatório está lastreado na prova extrajudicial corroborada pela prova oral e pericial produzida.

4. *Ordem de habeas corpus denegada* (HC 212.002/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 25/10/2013).

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0100450-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 268.050 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066204720118190031 019852011 03426110822011 19852011 3426110822011
66204720118190031

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CELSO DA SILVA CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DOMINGOS PEREIRA DA SILVA FILHO (PRESO)
CORRÉU : JEFFERSON SILVA DE PAULA
CORRÉU : ANDERSON MOREIRA ABRAHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.